



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

LEI Nº 2.294/96., de 28 de Junho de 1996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE
1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI-
AS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB., DECRETA
e eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO PRIMEIRO DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, com termos desta Lei ,
as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, re-
lativo ao exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as Receitas e
as Despesas serão Orçadas, em obediência ao artigo 3º, parágrafo 2º ,
da Lei nº 8.211 de 22 de julho de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária corrigirá os valo-
res do Projeto de Lei, segundo a variação de preços prevista, no § 2º,
do artigo 3º, da Lei nº 8.211 de 22.07.91.

Art. 3º - Durante a Execução Orçamentária, a Atualiza-
ção Monetária da Receita Estimada e alteração do Código Tributário e
da Despesa Fixada, deve ser estabelecida na forma da Lei Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que
estejam definidas as Fontes de recursos e suas Unidades Orçamentárias.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS:



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-Cont. da Lei nº 2.294/96.

Fl. 02

Art. 5º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de Bens e Serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de Natureza Social e Financeira.

Art. 6º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - Carga de trabalho estimada, para o exercício para qual se elabora o Orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar os Setores e a produtividade dos Cargos;
- III- A Receita de Serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os Gastos de Pessoal localizado no serviço serão projetados com base na Política Salarial do Governo.

SEÇÃO II

Art. 7º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos Tributos de sua competência;
- II - De Atividade Econômica, que por conveniência possa a vir executar;
- III- De transferências por força de mandamento Constitucional ou convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Estadual ou Nacional;
- IV - De Empréstimos e Financiamentos com prazo superior a 12(doze) meses, autorizado por Lei Específica, vinculados a Obras e Serviços mantidos pela Administração Municipal.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-Cont. da Lei nº 2.294/96.

Fl. 03

Art. 8º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada Fonte;
- II - A Carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as Arrecadações dos Impostos e Contribuições de melhoria;
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a Arrecadar todos os Impostos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Cálculo para lançamento de cobrança e Arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a Critérios que serão aprovados pelo Poder Legislativo e levados ao conhecimento da população, através da Imprensa falada e escrita.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa, Inscrita de Natureza Tributária, não Tributária, ajuizando contra os Devedores.

Art. 10º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o Exercício de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As Receitas oriundas das Atividades Econômicas exercidas pelo Município, terão as suas Fontes revisadas e atualizadas, considerando os Fatores Conjunturais e Sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-Cont. da Lei nº 2.294/96

Fl. 04

CAPÍTULO SEGUNDO

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 11º - As metas e as prioridades para o Exercício Financeiro de 1997, são aquelas constantes do Orçamento Geral do Município, cujo Projeto de Lei esta sendo encaminhado, obedecendo a Legislação vigente, indicando os Objetivos, Ações e Metas de Governo.

- I - O Orçamento Geral do Município, demonstra as Diretrizes, Objetivo e Metas das Ações Municipais para o exercício de 1997;
- II - Investimentos de execução a curto prazo;
- III - Gastos com a Execução de Programas de duração continuada, a nível de Projetos e/ ou Atividades;
- IV - As prioridades da Administração Pública Municipal;
- V - Alteração na Legislação Tributária;
- VI - Entende-se por Meta, a Carga Tributária ou a Entidade Física do Produto a ser produzido no exercício para o qual se elabora o Orçamento;
- VII - As prioridades são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal em função da importância que os problemas tem para a Comunidade e dos Recursos que dispõe a Entidade Governamental.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária, que apresentará juntamente a programação dos orçamentos Fiscal e Seguridade Social e discriminação da despesa, far-se-á por Categoria Econômica, indicando a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais

Material de Consumo

Outras Despesas Correntes.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

- Cont. da Lei nº 2.294/96.

Fl. 05

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A classificação a que refere o artigo anterior, correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Lei Orçamentária, dentre demonstrativos, serão contempladas: As Receitas do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social; A Natureza da Despesa para cada Órgão; Os Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

CAPÍTULO TERCEIRO

Art. 13º - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesas por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/PB., em 28 de junho de 1996.

Antonio Ramalho de Lacerda
DR, ANTONIO IVANIO RAMALHO DE LACERDA
= Prefeito Constitucional =